



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724339/2013-99
ACÓRDÃO	2202-012.130 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CHRISTINA MATTOS BACELAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão do órgão julgador de origem que manteve Notificação de Lançamento relativa à restituição indevida de IRPF. O crédito tributário foi constituído em razão de diferença apurada entre a declaração original e a declaração retificadora.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 2012, ano-calendário de 2011. A declaração retificadora apurou saldo de IRPF a restituir inferior ao saldo indicado na declaração originalmente apresentada, o qual já havia sido restituído com acréscimos legais.

A parte-recorrente sustentou que houve erro material no preenchimento da declaração retificadora. Alegou que a dedução relativa à contribuição previdenciária do empregador doméstico deixou de constar da declaração

por falha de gravação de cópia de segurança. Requereu o cancelamento do lançamento e a desconstituição do crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade; e (ii) saber se a dedução de contribuição previdenciária do empregador doméstico poderia ser restabelecida para afastar a restituição indevida apurada na declaração retificadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso voluntário deve ser conhecido, pois foi considerado tempestivo e aderente aos demais requisitos de exame e julgamento da matéria.

O art. 114, § 12º, I, do Regimento Interno do CARF de 2023 autoriza o relator a aderir à fundamentação do acórdão recorrido quando não houver inovação nas razões recursais nem no quadro fático-jurídico.

A declaração retificadora substitui integralmente a declaração originária. O art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 estabelece que a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração original e deve conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações, exclusões e adições necessárias.

A declaração retificadora excluiu da base de cálculo do IRPF a dedução referente à contribuição previdenciária do empregador doméstico. Essa exclusão reduziu o saldo de IRPF a restituir. A diferença apurada resultou na cobrança de restituição indevidamente creditada.

A revisão do lançamento de ofício é admitida pelo art. 149 do Código Tributário Nacional. A correção de erro alegado pelo contribuinte exige comprovação do fato que fundamenta a retificação.

O art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional condiciona a retificação da declaração, quando destinada a reduzir ou excluir tributo, à comprovação do erro em que se funda.

O art. 73 do Decreto nº 3.000/1999 dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A dedução relativa à contribuição previdenciária do empregador doméstico não pode ser restabelecida sem comprovação ou justificação suficiente do gasto. O acórdão recorrido registrou que a parte-recorrente não trouxe documento hábil para comprovar a dedução pleiteada. Por essa razão, manteve-se o saldo de IRPF a restituir ajustado constante da declaração retificadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra Notificação de Lançamento emitida à fl. 09, na data de 29/05/2013, para constituição de crédito tributário relativo à restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 844,80, acrescida de juros de mora calculados até o mês de abril/2013 no valor de R\$ 64,54.

O lançamento baseou-se na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2012, ano-calendário 2011, entregue em 23/04/2013 (fls. 32/39).

Cientificada da presente impugnação na data de 30/04/2013 (fl. 09), a interessada apresentou impugnação em 29/05/2013 (fls. 02/05), onde informa que, por falta de gravação de cópia de segurança, ao transmitir sua Dirpf Retificadora, não verificou que faltava incluir o pagamento de INSS de sua empregada doméstica, no valor de R\$ 1.072,00, com parcela não dedutível de R\$ 227,20.

Informa que a inclusão do referido valor aumentaria sua restituição para R\$ 4.137,34, retornando ao seu valor original. Informa não ter havido restituição indevida, mas falha no preenchimento da Dirpf Retificadora.

Desta forma, por uma questão de ordem pública, requer a retificação de Ofício da Dirpf 2012/2011 com a inclusão dos pagamentos de INSS da empregada doméstica, bem como o arquivamento da presente Notificação e a consequente suspensão da cobrança, por ser medida de justiça.

Apresenta as cópias dos documentos de fls. 10/29 visando a elidir o crédito tributário.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

EMENTA. PORTARIA RFB Nº 2.724/2017

Acórdão não sujeito à Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado em 09/03/2020 (fls. 60) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário em 07/04/2020 (fls. 62), no qual se alega, em síntese:

a) A suspensão do prazo para recurso voluntário se impõe, por analogia à Portaria nº 543/2020, porque a norma suspendeu até 29/05/2020 prazos de atendimento a intimações da Malha Fiscal da Pessoa Física e de contestação a Notificações de Lançamento da Malha Fiscal da Pessoa Física, o que alcança racionalmente o prazo recursal da parte-recorrente contra lançamento da mesma natureza;

b) A cobrança por restituição indevida contraria a verdade material, porque a parte-recorrente afirma que a Declaração Retificadora de Ajuste Anual do IRPF 2012/2011 apenas deixou de manter, por falha de gravação de cópia de segurança, a despesa dedutível referente ao pagamento de INSS da empregada doméstica, despesa que havia sido declarada na declaração original;

c) A manutenção do lançamento ofende a realidade do cálculo do imposto, porque a inclusão dos valores pagos de INSS em 2011 elevaria a restituição para R\$ 4.137,34, restaurando o valor original, de modo que não teria havido restituição indevida, mas erro escusável no preenchimento da declaração retificadora;

d) O indeferimento pelo órgão julgador de origem vilipendia a comprovação documental apresentada pela parte-recorrente, porque a declaração original e o respectivo recibo foram entregues para demonstrar que a dedução de INSS constava da declaração original e que sua ausência na retificadora decorreu de erro material;

e) A formalização da cobrança desconsidera a exiguidade temporal para correção espontânea, porque a declaração retificadora foi apresentada em 23/04/2013 e a Notificação de Lançamento foi lavrada em 29/05/2013, intervalo que a parte-recorrente afirma ter sido insuficiente até para consultar o processamento no e-CAC e identificar eventual erro, quanto mais para apresentar nova retificadora;

f) A ausência de prévia intimação específica para apresentação dos comprovantes de INSS afronta o procedimento que a parte-recorrente aponta como padrão da autoridade lançadora, porque, segundo as razões recursais, em hipóteses de malha fiscal seria solicitada a documentação comprobatória da dedução, e não houve termo de intimação ou notificação que exigisse tais comprovantes antes da manutenção da cobrança;

g) A subsistência do lançamento contraria o poder-dever de correção da autoridade lançadora, porque a parte-recorrente juntou comprovantes de pagamento de INSS do ano-calendário 2011, relativos à empregada doméstica, com valores mensais e documentos indicados, a fim de demonstrar o fato dedutível e permitir que o lançamento fosse adequado à verdade material e à legalidade;

h) O não cancelamento do lançamento ofende a conclusão probatória pretendida pela parte-recorrente, porque os comprovantes apresentados no recurso voluntário totalizam R\$ 1.788,15 em pagamentos de INSS no ano-calendário 2011, valor que, segundo as razões recursais, confirma a existência dos pagamentos omitidos por erro na declaração retificadora e afasta a restituição indevida.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Deixo de examinar os documentos juntados tão-somente com o recurso voluntário, em razão da preclusão, uma vez que não se trata de fato novo, motivação nem fundamentação inexistentes do lançamento (aditamento do lançamento – contraposição à inovação do órgão julgador de origem), tampouco de matéria de ordem pública, na linha da interpretação administrativa prevalescente.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Inicialmente, importa registrar que o lançamento é decorrente do processamento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora apresentada em 23/04/2013 (fls. 32/39), em que a contribuinte apurou novo saldo de IRPF a Restituir no valor de R\$ 3.292,54.

Como a Declaração originalmente entregue em 26/04/2012 (fls. 40/46) consignava saldo de imposto a restituir de R\$ 4.137,34, o qual já havia sido resgatado com os devidos acréscimos legais na data de 14/09/2012, conforme pesquisa aos sistemas informatizados desta Secretaria, foi formalizada a cobrança relativa à restituição indevidamente creditada à autuada no valor de R\$ 844,80.

Comparando-se as duas Declarações entregues à RFB, constata-se que, ao elaborar a Declaração Retificadora, a contribuinte excluiu da dedução da base de cálculo do IRPF devido a importância a título de “contribuição previdenciária do empregador doméstico” no valor de R\$ 844,80, que constava na Dirpf entregue originariamente.

Em sua defesa, a impugnante requer nova retificação de sua Dirpf/2012, a fim de que seja incluída a dedução relativa às contribuições previdenciárias de empregador doméstico, restaurando-se, desta forma, o valor de IRPF inicialmente calculado como passível de restituição, devendo o requerimento em questão ser recebido como pedido de nova dedução de base de cálculo de rendimentos sujeitos ao IRPF.

Primeiramente, cumpre-nos atentar para a importância do procedimento de retificar uma Declaração de Ajuste Anual, haja vista o fato desta substituir por completo o teor da Declaração anterior, nos exatos termos do art. 82 da Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014, vigente no ano-calendário de 2011.

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração

retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Portanto, conclui-se que toda diligência e cautela devem cercar a confecção de uma declaração retificadora, pois não será aproveitada nenhuma informação constante da Declaração Original, sendo esta literalmente sobreposta pela mais recente.

De outro turno, é cediço que o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), ao dispor sobre revisão de lançamento, relacionou ali inúmeras hipóteses, dentre elas o erro do contribuinte, que facultam à Autoridade Fiscal exercer o poder-dever de corrigir o lançamento realizado de forma que bem traduza a verdade material e legalidade adjacentes.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Não obstante, não se olvide que todo erro, se por um lado demanda a devida correção, por outro enseja a necessária comprovação de sua ocorrência por todo aquele que o alega, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No caso em análise, verifica-se que a exclusão da importância a título de “contribuição previdenciária do empregador doméstico” da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao IRPF, atribuída a título de mero erro de preenchimento na Dirpf Retificadora da contribuinte, não pode ser restabelecida por esta instância julgadora sem a efetiva comprovação/justificação da dedução pleiteada, nos exatos termos do art. 73 do Decreto n. 3.000/99, vigente à época do fato gerador.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Desta forma, apesar do erro alegado, deve ser esclarecido que a autuada não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o referido gasto, contrariando o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 que exige, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, a especificação e a comprovação da contribuição alegada, razão pela qual deve ser mantido o saldo de IRPF a Restituir Ajustado constante na Dirpf Retificadora da contribuinte no valor de R\$ 3.292,54 (fls. 22/29), com o consequente saldo de Restituição Indevida a Devolver apurado na presente Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-012.130 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.724339/2013-99

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO